



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Resolução n.º 114/XII**

O Acordo relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução, foi assinado em Bruxelas, em 21 de maio de 2014.

O Acordo em questão consubstancia um Acordo intergovernamental, mediante o qual os Estados ficam, inter alia, obrigados a transferir para o referido Fundo as contribuições cobradas a nível nacional, de acordo com critérios, modalidades e condições uniformes, nomeadamente a afetação, durante um período transitório, das contribuições que cobrarem a nível nacional a diferentes compartimentos correspondentes a cada uma das Partes Contratantes, bem como a mutualização progressiva da utilização dos compartimentos de forma a que estes se extingam no final desse período transitório.

O Acordo tem apenas como objeto os elementos específicos relativos ao Fundo Único de Resolução que permanecem como sendo da competência dos Estados-Membros, não afeta as regras comuns estabelecidas pelo direito da União nem altera o âmbito das mesmas, visando complementar a legislação da União em matéria de resolução bancária e encontra-se intrinsecamente ligado à consecução das políticas da União, especialmente à realização do mercado interno no domínio dos serviços financeiros.

O Acordo complementa o Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR), que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

A União Europeia, através da Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera a Diretiva n.º 82/891/CEE e as Diretivas n.ºs 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, bem como os Regulamentos (UE) n.ºs 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 e 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, que estabelecem um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva RRB), harmonizou as disposições legislativas e regulamentares relativas à resolução das instituições de crédito e empresas de investimento, incluindo o estabelecimento de mecanismos nacionais de financiamento da resolução.

A Diretiva RRB foi transposta para a ordem jurídica interna pelos Decretos-Leis n.ºs 114-A/2014, de 1 de agosto, e 114-B/2014, de 4 de agosto, e pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março.

O Mecanismo Único de Resolução assim criado complementa, por seu turno, o Mecanismo Único de Supervisão bancária criado sob a égide do Banco Central Europeu.

O Mecanismo Único de Resolução e o Mecanismo Único de Supervisão, associados à reforma da legislação bancária europeia, constituem elementos essenciais em que assenta a realização da União Bancária decidida pelos Chefes de Estado ou de Governo no quadro do aprofundamento da União Económica e Monetária.

Todos os Estados-Membros da área do euro são participantes em ambos os mecanismos.

Participaram na negociação do presente Acordo todos os países da União Europeia e foi assinado pelos 18 países da área do euro e ainda os seguintes países: Lituânia, Bulgária, Croácia, Dinamarca, República Checa, Hungria, Polónia e Roménia.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Com o regime fixado pelo Acordo estabelece-se a mutualização progressiva, visando uma mais robusta União Bancária, bem como a consagração de transferências temporárias entre compartimentos, empréstimos e outras formas de apoio para reforçar a capacidade financeira do Fundo Único de Resolução e a conseqüente credibilidade do Mecanismo. Consagra-se, também, um meio de financiamento público, europeu e de último recurso que assegura uma maior capacidade de atuação e independência das autoridades nacionais do Mecanismo Único de Resolução, reforçando a credibilidade do sistema europeu de resolução e a confiança num princípio de igualdade de tratamento dos bancos e contribuindo para quebrar a relação entre risco bancário e risco soberano.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de resolução:

Aprovar o Acordo relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução, assinado em Bruxelas, em 21 de maio de 2014, cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de maio de 2015

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares